LEI Nº 6989 DE 29 DE JUNHO DE 2004.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 237, § 2º da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, que compreendem:

I - as diretrizes gerais da administração pública municipal;

II - a estrutura e as diretrizes gerais para elaboração do orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos, fundos, fundações, autarquia e empresas públicas;

III - as diretrizes e metas para as despesas de capital;

IV - as diretrizes para a execução orçamentária;

V - as disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;

VI - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração das propostas orçamentárias da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2005 deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

I - equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de investimentos nas áreas social e econômica;

II - eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

III - racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos projetos/atividades constantes dos Programas contemplados no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, uma partição da função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pelas metas físicas estabelecidas no PPA;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VII - Fonte de recurso, recursos legalmente vinculados a finalidade específica e serão utilizados para atender ao objeto de sua vinculação.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como os órgãos orçamentários responsáveis pela realização da ação. § 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária ser consolidada em um único Sistema Integrado de Gestão Pública.

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada até o nível de projetos, atividades e operações especiais, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, os grupos de natureza de despesa e fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais (1);

II - Juros e Encargos da Dívida (2);

III - Outras Despesas Correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5); e

VI - Amortização da Dívida (6).

§ 1º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 10, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo, objetivando, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados:

I - mediante transferência financeira a outros órgãos, entidades ou fundações, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 4º A especificação da modalidade a que se refere o § anterior será efetuada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos (50);

II - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos (60);

III - Aplicações Diretas (90);

IV - A definir (99).

§ 5º É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação "a definir - 99".

§ 6º Não poderão ser fixadas no orçamento despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 8º Acompanharão a proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

II - quadro consolidado do orçamento da autarquia;

III - quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 177 da Lei Orgânica Municipal;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 198 da Constituição da República e no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VII - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII - demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal, especificando-se a fonte e o montante dos recursos;

IX - demonstrativo da receita corrente ordinária do Município, desdobrada em categorias econômicas, subcategorias econômicas, fontes e rubricas;

X - demonstrativo da receita corrente líquida.

Art. 9º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas se atendido o disposto no § 3º do art. 166 da Constituição da República e no art. 33 da Lei nº 4.320/64, não podendo, ainda, incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - recursos destinados a serviço da dívida, despesas com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único - Ao projeto de lei orçamentária anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou o cumprimento de parcela do contrato de entrega de bem ou serviço.

Art. 10 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal equivalentes a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, que serão

utilizados para atender a passivos contingentes, a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Art. 11 As cooperações intergovernamentais só poderão constar do orçamento e serem executadas no exercício de 2005, quando destinadas ao custeio de despesas de competência de outros entes da Federação - despesas de manutenção ou de capital, com exceção dos casos previstos em lei superior - desde que constantes do Plano Plurianual - PPA 2002/2005 e, para execução, mediante prévia celebração de convênios, acordos, ajustes ou congêneres.

Art. 12 As subvenções sociais só poderão constar do orçamento e serem executadas no exercício de 2005, quando relativas às despesas de custeio destinadas a instituições públicas ou privadas de natureza assistencial, médica, educacional e cultural, despojadas de interesse lucrativo, cabendo, para sua execução, autorização individual através de lei específica de iniciativa do Poder Executivo;

Art. 13 A integralização ou aumento de capital de empresas controladas só poderão constar do orçamento quando observarem, além de aspectos de interesse público, disposições em contratos e legislação própria em vigor.

Art. 14 A lei orçamentária para o exercício de 2005, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, fundações, autarquia e empresas públicas, será elaborada conforme as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Orgânica Municipal e os resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 15 Para efeito do disposto no art. 8º, os órgãos, fundos, fundações e autarquia, inclusive a Câmara Municipal, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, até 08 de agosto de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias parciais, para fins de consolidação no Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito de repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2005, será fixado o percentual de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, atendida a disposição constitucional do art. 29-A, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária.

Art. 16 Os valores de receita e despesa previstos no Projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2005.

Art. 17 A lei orçamentária anual poderá conter dispositivos que autorizem o Executivo a abrir créditos suplementares até determinado limite e a proceder à transposição, ao remanejamento ou à transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, definindo as condições em que a autorização para abertura de créditos suplementares não compromete o disposto no Inciso VI do art.167 da Constituição da República.

Art. 18 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa observará o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse o limite fixado nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 19 Os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado, assim consideradas as derivadas de lei ou ato administrativo normativo cuja execução ultrapasse dois exercícios, deverão observar as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 20 Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Serviços Urbanos, a relação de débitos referentes a precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2004, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, especificando, por grupo de despesas:

a) - número e data do ajuizamento da ação originária;
b) - número do precatório;
c) - tipo de causa julgada;
d) - data da autuação do precatório;
e) - nome do beneficiário;
f) - valor do precatório a ser pago;
g) - data do trânsito em julgado.

Parágrafo Único - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 21 As despesas com pessoal e encargos previdenciários dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas considerando os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e da moralidade, os limites permitidos e, ainda, a valorização, capacitação e profissionalização do servidor, bem como a legislação vigente, no que couber, sabendo-se que:

I - a expansão dos cargos em comissão somente ocorrerá se existir prévia dotação orçamentária para atender a despesa;

II - serão concedidas aos servidores públicos municipais as vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dos Planos de Carreira e Vencimentos;

III - serão contabilizadas como "Outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES E METAS PARA AS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 22 As despesas de capital serão programadas segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as prioridades e metas fixadas no Plano Plurianual do Município, para o período 2002 a 2005, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

I - para conclusão dos projetos de obras, em execução;

II - para as metas físicas fixadas no PPA para o exercício de 2004 que, não realizadas, serão preferencialmente contempladas na lei orçamentária de 2005.

IV - para amortização da dívida.

Art. 23 O Orçamento Fiscal conterá anexo detalhando as metas físicas e financeiras das despesas de capital, conforme previsto no Plano Plurianual relativo ao período 2002 a 2005.

Art. 24 As transferências de capital para instituições privadas somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIA-ADMINISTRATIVA

Art. 25 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, observado como prazo máximo o último dia útil do mês de agosto, projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento e implemento da arrecadação, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - IPTU;

II - ISSQN;

III - Contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

IV - as taxas cobradas pelo município;

V - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 26 A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 27 A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito pela Administração Direta ou por entidade da Administração Indireta, observadas a legislação e normas em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 28 Na lei orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara.

Art. 29 As operações de crédito e composições de dívidas só poderão constar do orçamento se observarem lei autorizativa com fim específico e a capacidade de endividamento do Município.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 31 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, facultado o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma de suas etapas.

Parágrafo Único - Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo deverá, inclusive:

I - publicar, em até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa, e demonstrar o desempenho da arrecadação, inclusive para subsidiar a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal a que se refere o art. 32.

Art. 32 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o final do exercício de 2004, o Legislativo autorizará, até a sua sanção, a abertura de créditos adicionais para aplicação dos recursos que ficarem sem as despesas correspondentes, na forma do art. 166, § 8º da Constituição da República.

Art. 33 Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo submeterá a realização da despesa à dinâmica e aos limites da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 34 O Poder Executivo implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 35 Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária só serão válidos se observarem os preceitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 36 Integram esta lei o anexo contendo as metas prioritárias da administração e, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 37 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, acompanhando a proposta de lei orçamentária para a que se refere o artigo anterior, que integram esta Lei, e os previstos nos parágrafos 1º e 3º do Complementar nº 101/2000, bem como os demonstrativos dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde e pessoal.

Art. 38 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 29 de junho 2004.

RONALDO CANABRAVA
Prefeito Municipal

NILTON LIGÓRIO ANTUNES
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA
Procuradora Geral do Município